MARINHA DO BRASIL

ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL (AMRJ-30)

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em cumprimento às recomendações da AGU, expressa em seu modelo de Termo de Referência, conforme versão atualizada, apresenta-se como anexo deste documento no qual especifica-se os chamados pontos fundamentais para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a pela harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) é uma Organização Militar Prestadora de Serviços Industriais que atende às necessidades de reparo e construção de meios navais de toda a Marinha do Brasil (MB). Para manter a sua atividade-fim, o AMRJ necessita dispor de materiais necessários para a construção de embarcações. Por isso, o AMRJ necessita contratar empresa para fornecer materiais e equipamentos, a fim de garantir a manutenção do Navio Patrulha Mangaratiba, e consequentemente, manter o navio seguro, confortável e os ambientes em condições adequadas de trabalho, para a tripulação do Navio Patrulha Mangaratiba.

3. MODALIDADE E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Modalidade de licitação: pregão eletrônico.

3.2. Os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos do inciso XIII, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tendo seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos neste Termo de Referência (TR), por meio de especificações de mercado.

3.3. Cabe ressaltar que a contratação não se enquadra como bem de luxo, conforme orienta os art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.818/2021.

3.4. As eventuais aquisições se darão em remessa única, com prazos de entrega de **30 dias (trinta) dias,** a contar do recebimento da Nota de Empenho (NE).

4. SUSTENTABILIDADE

4.1. A contratada deverá atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG n°1, de 19/01/2010. Considerando o que dispõe o artigo 7º, XI, da Lei n° 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e deverá observar os princípios do art. 5º e objetivos do art. 11, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo imperioso que os bens e serviços envolvidos nesta contratação considerem critérios compatíveis com padrões de

consumo social, ambientalmente sustentáveis e legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Todos os processos envolvidos na execução desses objetos, sejam de extração, fabricação, utilização ou descarte de materiais e serviços devem estar revestidos da preocupação com a sustentabilidade ambiental e totalmente de acordo com as imposições normativas mais recentes editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente.

5. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Note-se que "...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento legal e também dos Acórdãos de nºs. 1.636/2006-P e 566/2006-P" - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:(Lei n. 14.133/2021).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que "...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável..." pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Tal justificativa deve basear-se na análise individualizada do caso concreto, conforme orientações do TCU: "Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor." (Acórdão n° 1.165/2012 – Plenário)

Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n. 14.133/2021".

JUSTIFICATIVA: Na presente compra, será (X) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de consórcios. A vedação da participação de consórcios justifica-se pela necessidade de simplificação e agilidade do processo licitatório, características intrínsecas da modalidade pregão eletrônico. A presença de consórcios pode introduzir complexidades adicionais, como a avaliação da capacidade conjunta das empresas e a gestão de acordos internos, prejudicando a celeridade do certame. Além disso, a vedação fomenta a competitividade, ao incentivar a participação individual dos fornecedores, o que pode resultar em melhores resultados. A contratação direta com um único fornecedor facilita a fiscalização e a atribuição de responsabilidades, assegurando maior transparência e eficiência na execução do contrato. Os fatores

apresentados acima são essenciais para assegurar que a administração pública obtenha produtos de qualidade, dentro dos prazos necessários e com condições comerciais vantajosas.

6. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Cabe destacar que "...a aceitação de cooperativas na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 16, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente analisada com cautela, averiguando as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP n° 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em dispensa de licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.
> I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.
> II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.
> III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.
> IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente

executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados – e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas. O motivo que embasa a vedação à participação de cooperativas é norteado pelo fato do objeto da licitação ser simples aquisição, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de cooperativas para esse processo, pois o objeto a ser licitado deverá ser entregue ao setor requisitante pela empresa a ser contratada, por isso, não há possibilidade da entrega do objeto ser realizado de forma autônoma por cooperado, visto que a fabricante do material poderia não se comprometer a fornecer a garantia pelo transporte e entrega por pessoal que não seja habilitado e certificado a executar esse serviços. O que também acarreta na necessidade de haver subordinação entre empresa contratada e funcionário que irá realizar o serviço de entrega do material. Vedação fundamentada na Instrução Normativa SEGES/MP n° 5, de 2017, Súmula 281 do TCU.

7. ENQUADRAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Transcreve-se, oportunamente, o artigo 3º do Decreto nº 11.462/2023:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
>
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
>
> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
>
> V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
>
> Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
>
> I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
>
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Ao cruzar o perfil de compra com os enquadramentos do Decreto, observa-se o alinhamento ao inciso 1º, caracterizando-se pela necessidade de contratações frequentes, identificando no procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP) como a solução mais adequada para esta demanda.

8. <u>ENQUADRAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFORME CONSTA NO DECRETO N° 8.538/2015, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DECRETO Nº 8.538/2015 E ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021.</u>

A Lei Complementar 123/2006 c/c Decreto nº 8.538/2015 preveem, a concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da administração direta e indireta, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência e das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Contudo, o presente documento objetiva justificar o afastamento da cota reservada para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Desde já, convém salientar que o objeto deste processo reúne itens imprescindíveis para as necessidades desta Organização Militar.

Conforme previsto no inciso II, do art. 10º do citado Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, a cota reservada poderá ser dispensada quando *"o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente"*.

No caso concreto, a aplicação da cota reservada implicará em prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, tendo em vista que haverá dois registros para um mesmo item e, consequentemente, entregas de fornecedores diferentes e em prazos distintos, podendo comprometer até mesmo questões afetas à padronização, visto que, podem ser entregues materiais/equipamentos diferentes. Por isso, devem ser adquiridos por meio do mesmo fornecedor/fabricante, a fim de evitar discrepâncias na entrega dos materiais/equipamentos e consequentemente prejuízos para essa Administração, sendo assim, a aquisição dos itens dos grupos e item avulso, por meio do mesmo fornecedor, evitará a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Ademais, devido ao fato do presente processo prever a exigência de inspeções nos materiais, a fim de identificar se estão de acordo com as especificações técnicas e normas descritas na tabela de itens, contida nas Condições Gerais da contratação na fase de aceitação das propostas, a aplicação da cota reservada também representaria prejuízo a Administração, tendo em vista a elevada quantidade de inspeções a serem realizadas, já que, conforme citado anteriormente, para cada item do processo poderia haver dois licitantes distintos, o que dispensaria um maior tempo na conclusão da referida fase, atrasando, assim, a prontificação do pregão.

Neste sentido, essa prática é muito prejudicial também no tocante à logística e recebimento dos materiais por esta Organização Militar, não sendo, portanto, vantajosa tal forma de aquisição para a Administração, o que pode inclusive, trazer risco de desabastecimentos, podendo comprometer, sobremaneira, a manutenção do Navio Patrulha Mangaratiba (PRONAPA) do programa estratégico da Marinha do Brasil (MB) e, em última instância, a garantia da segurança do país, tanto em tempo de paz, quanto em situações de crise.

Tendo em vista o exposto, optou-se por afastar a reserva de cota para ME/EPP, prevista no Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Cabe ainda esclarecer que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro aplica, via de regra, o tratamento diferenciado previsto no art. 6° do Decreto n° 8.538/2015 para os itens licitados sob a sua competência, objetivando, assim, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Conforme os incisos I e II do art. 10 do Decreto n° 8.538/2015, a fim de evitar prejuízo ao processo e uma consequente descontinuidade/ruptura de estoque até que se conclua uma nova licitação, todos os **itens dos grupos e item avulso,** farão parte de um único processo aberto a todas as empresas, inclusive as ME/EPP, **não havendo também a cota reservada**, resguardada a estas, a aplicação das regras de desempate dispostas no art. 45 da LC 123/2006.

> Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento
> convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado,
> justificadamente;

Com base em todo o exposto, e com fulcro nos incisos I e II do art. 10 do Decreto n° 8.538/2015, esta administração entende que, no presente certame, **não haverá cota reservada** destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

9. DA JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICA

9.1 O objeto deste TR são itens que serão entregues **em remessa única**, ou seja, tratam-se de entrega imediata dos materiais. Sendo assim, conforme o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133/21, o presente processo licitatório, se enquadra na possibilidade Legal de dispensa das exigências das qualificações técnica constantes dos art. 62 à art. 69, da referida Lei de Licitações e Contratos.

10. DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 C/C PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz a previsão da institucionalização do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização é, em regra, de uso obrigatório e quando se tratar de item padronizado, integrante da referida ferramenta, deve-se utilizar as minutas padronizadas que a compõem. Por isso, no caso de existir itens padronizados, a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização, **é situação excepcional**, devendo ser **justificada por escrito** e anexada ao respectivo processo.

Foi acessado o presente Catálogo Eletrônico de Padronização, no site: https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao, onde **não foram encontrados** os itens contidos neste certame, o que ficou constatado que eles não fazem parte dos itens padronizados.

Deste modo, cabe destacar que, no caso concreto, os itens do presente processo não se tratam de itens padronizados, não constando, portanto, no Catálogo Eletrônico de Padronização, que apresentam apenas água mineral, café e açúcar, por essa razão, **não foi utilizada** essa ferramenta de padronização.

11. JUSTIFICATIVA SOBRE ADJUDICAÇÃO

11.1. O critério de julgamento das propostas será o de **menor preço por grupo de itens e menor preço por item avulso, conforme o caso.** Isso se dá em razão da vantagem econômica do parcelamento, por ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso, garantindo-se a aplicação do Princípio da Eficiência.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

Elaborado por:

Documento assinado digitalmente
GUILHERME BITTENCOURT RODRIGUES NICHEL
Data: 05/11/2026 10:46:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUILHERME BITTENCOURT RODRIGUES NICHELLI
Servidor Civil - TTM 3301
Enc da Seção de Documentos de Aquisição
(AMRJ-3253)

Aprovado por:

Documento assinado digitalmente
RENATO BODANESE
Data: 05/11/2026 15:40:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RENATO BODANESE
Capitão de Corveta (EN)
Gerente de Construção de Embarcações acima de 200T
AMRJ-32